



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513162-46.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RAFAEL SANTOS DE SANTANA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão somente para diminuir as penas para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa (valor unitário no mínimo legal), mantida, no mais, a r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1513162-46.2024.8.26.0228

Comarca : São Paulo

Apelante : Rafael Santos de Santana

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.457

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal de sentença que condenou o réu pela prática do crime de tráfico de entorpecentes.

2. Policiais militares que avistam o acusado na condução de veículo, em alta velocidade. Réu que, ao notar a presença dos policiais, diminui a velocidade e estaciona na contramão, sendo abordado. Acusado que, durante a revista pessoal, tenta fugir a pé, sendo perseguido e detido. Agentes públicos que, em revista ao veículo, localizam três tijolos de crack, com peso de quase três quilos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em analisar se: (i) as provas são suficientes para condenação; (ii) havia fundada suspeita para a abordagem e busca pessoal e veicular; e (iii) é possível a diminuição das penas e o abrandamento do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Prova hábil à condenação. Autoria e materialidade claras. Palavras dos policiais militares coerentes e seguras, em sintonia com a confissão extrajudicial. Contradições nos depoimentos dos policiais que não comprometem o principal da prova. Versão exculpatória ofertada em juízo isolada e que não convence. Abordagem policial lícita. Existência de fundada suspeita

para a diligência, calcada na conduta do acusado e na percepção e experiência diária dos agentes públicos, a afastar a alegação de ilicitude da prova. Vínculo do réu com toda a droga apreendida e destinação delas ao nefasto comércio bem comprovada. Condenação de rigor.

5. Penas revistas, com aplicação da atenuante da confissão. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos inviável. Regime inicial fechado adequado. Custas processuais que são devidas, com possibilidade de rediscussão do tema em execução.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso parcialmente provido.

Dispositivo relevante citado: L. 11.343/2006, art. 33, “caput”.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no RHC nº 229.514/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 23/10/2023.

Apelação Criminal interposta contra sentença que condenou **RAFAEL SANTOS DE SANTANA** como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, às penas de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 dias-multa (valor unitário no mínimo legal).

Sustenta o recorrente, preliminarmente, que deve ser reconhecida a ilicitude da prova, eis que obtida por abordagem e busca veicular imotivadas. Alega que sua abordagem e a busca no veículo foram feitas em desrespeito ao previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, e no artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal. Pondera que a

topografia íngreme da via onde trafegava, assim como a intensa movimentação de veículos e pedestres, não permite o emprego de alta velocidade, o que certamente causaria um acidente. Aduz que os policiais estavam em outra rua, de onde é impossível visualizar a via por onde trafegava. Diz que o horário e o fato de estar próximo de local conhecido como ponto de tráfico de drogas não são motivos suficientes para justificar a abordagem. Ainda em preliminar, argumenta que a r. sentença padece de ausência de fundamentação adequada e passa a discorrer sobre o fato de os policiais terem afirmado que havia uma mulher consigo no veículo, a qual conseguiu fugir do local sem ser qualificada, e um rapaz do lado de fora, que conversava consigo e foi liberado. Alega que tais circunstâncias são relevantes e a ausência de análise pela E. Magistrada compromete a completude e a imparcialidade da decisão. Requer, pois, a anulação da sentença, para que outra seja proferida, com a devida consideração de todos os argumentos e provas apresentadas. Insiste que a E. Magistrada limitou-se a afirmar que a abordagem policial foi motivada por fundada suspeita, sem fornecer uma análise detalhada das circunstâncias que justificariam essa suspeita, em afronta ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Salaria que a identificação e o depoimento da mulher mencionada pelos policiais são essenciais para a elucidação dos fatos e a busca pela verdade real. Alega que a omissão na identificação dessa testemunha viola a ampla defesa e o contraditório e que a presença de outra pessoa no veículo levanta dúvida sobre a posse das drogas apreendidas. No mérito,

assevera que sua versão, no sentido de que o rapaz que foi liberado pelos policiais lhe entregou uma sacola e pediu que a levasse até determinado bairro, sem saber o que o objeto continha, encontra respaldo nos relatos dos policiais, que afirmaram ter visto o rapaz conversando consigo na janela do veículo. Busca, pois, a absolvição. Subsidiariamente, insurge-se contra a fixação das penas-base acima dos mínimos legais, alegando que não pode ser fundamentada exclusivamente na quantidade de droga apreendida, devendo ser levado em consideração seu comportamento, sua personalidade, sua participação no delito e as circunstâncias em que a droga foi apreendida. Pondera que colaborou com o juízo, respondendo a todas as perguntas, que trabalha como motorista de aplicativo e que as empresas não foram oficiadas para prestar informações sobre seu cadastro, sendo que elas somente as disponibilizam mediante ofício judicial. Além disso, não há elementos que demonstrem que possui uma personalidade voltada para a prática de crimes ou que tenha conduta social reprovável. Pugna, ainda, pela fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal. Por fim, pede que seja restituído o celular apreendido e que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita (páginas 239/257).

Processado o recurso, com resposta (páginas 264/265), subiram os autos. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 289/300).

É o relatório.

Inicialmente, anote-se que as preliminares arguidas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Ao mérito.

O recorrente foi denunciado por tráfico de entorpecentes. Isso porque no dia 29 de maio de 2024, por volta das 23 horas, na Rua Salvador Mazza, Brasilândia, nesta Capital, RAFAEL transportava **três tijolos de crack**, com peso líquido de **2.963 gramas**, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para consumo alheio.

Relata a peça acusatória que o acusado passou em alta velocidade, na condução do veículo VW Up, placas FTR 1G93, por uma viatura da polícia militar. Os agentes públicos, então, o perseguiram, até que o alcançaram. RAFAEL foi revistado e, durante o procedimento, saiu correndo a pé, mas foi novamente perseguido e alcançado. Em seguida, em revista pessoal, os policiais encontraram a quantia de R\$ 27,00 em dinheiro, no bolso de sua calça. No veículo, sobre o banco dianteiro do passageiro, foi localizada uma sacola de papel, que continha três tijolos de crack envoltos em plástico e fita adesiva (páginas 1/2).

A materialidade delitiva restou comprovada pelo

auto de exibição e apreensão (páginas 16/17), pelo laudo de exame químico-toxicológico, que apontou resultado positivo para cocaína (páginas 136/138) e pela prova oral.

RAFAEL, no distrito policial, disse que conduzia o veículo VW Up, o qual tinha alugado e pertence a Rafaela, cujo contato telefônico não soube informar. Aluga o carro para trabalhar como motorista de aplicativo, sendo que está passando por necessidade financeira e acabou aceitando transportar drogas. Quando da prisão, era a segunda vez que fazia tal transporte, sendo que a primeira ocorreu há cerca de um mês. Pegou três tijolos de crack e sua função era apenas levar de um lugar para outro. Nunca vendeu drogas. Pegou as drogas com um homem desconhecido, na Zona Leste, no bairro Cangaíba, para ser entregue na Zona Norte, na Rua Rosa Alboni, também para um homem cujo nome desconhece. Ganharia R\$ 200,00 por tijolo, totalizando R\$ 600,00 pelo transporte. Estava estacionado na Rua Bernardo de Vera, quando foi abordado por policiais militares. Durante a revista pessoal, saiu correndo. Na tentativa de fuga, caiu e machucou o joelho direito, mão esquerda e as costas, momento em que foi abordado. Nada de ilícito foi localizado em seu poder. Não resistiu à prisão. Não foi agredido pelos policiais (página 19). Em audiência de custódia, disse não ter sido agredido pelos policiais e trabalhar como motorista de aplicativo (mídia digital – página 62).

Em juízo, inovou, afirmando que foi ao local dos

fatos, esquina da Rua Bernardo de Vera com a Rua Salvador Mazza, para comprar maconha para o próprio consumo. Estava sozinho na condução de um veículo alugado. Estava na posse de R\$ 32,00 e parou o veículo na contramão. De dentro do veículo, conversou com o traficante e entregou R\$ 5,00 para ele, que foi buscar a droga. Enquanto aguardava, um rapaz se aproximou e perguntou se era motorista de aplicativo, ao que respondeu afirmativamente. O rapaz, então, lhe ofereceu R\$ 600,00 para levar uma sacola na região do bairro Cangaíba, na Zona Leste. Aceitou, mas não perguntou o que havia na sacola, a qual colocou no banco do passageiro. Quando o rapaz ia lhe informar o endereço e o nome da pessoa para quem deveria fazer a entrega, foram abordados por policiais militares. Não havia uma mulher em seu veículo. Não disse aos policiais que havia recebido a sacola do rapaz porque “não deu tempo”. Na delegacia, também não disse porque não foi ouvido. Confrontado com o teor da versão ofertada na fase de inquérito policial, disse que não afirmou nada daquilo. Durante a revista, saiu correndo. Antes, os policiais revistaram o rapaz que lhe entregou a sacola e o liberaram. Em seguida, um dos policiais perguntou se era RAFAEL e disse que tinha uma denúncia anônima. Como tinha problemas com a ex-mulher, ficou desesperado e correu. Não disse nada aos policiais durante a abordagem. Questionado como os policiais e o delegado sabiam que receberia R\$ 600,00 se não disse nada, não soube responder. O veículo era alugado de uma amiga, de prenome Rafaela. Estava com o carro há 14 dias e o alugara para trabalhar como motorista de aplicativo.

Trabalhava com o aplicativo 99 e tinha cadastro em seu nome. Auferia cerca de R\$ 5 mil por mês. Não conhecia os policiais anteriormente aos fatos. Quando correu para tentar fugir, os policiais o perseguiram e alcançaram, de modo que caiu e se machucou (mídia digital – página 164).

O policial militar Vinícius Rodrigues Lopes disse que não conhecia o réu anteriormente aos fatos. Estava na companhia do policial Marcus, com a viatura estacionada, quando avistaram o veículo conduzido pelo acusado em alta velocidade. Em seguida, ele passou por onde estavam mais devagar. Não conseguiu ver quem estava no interior do veículo, pois tinha insulfilme. Foi atrás do carro e o abordou, pedindo ao réu que desembarcasse. Perto do veículo havia uma moça e um rapaz. Quando a abordagem foi feita, o réu já tinha estacionado o veículo. Durante a abordagem, RAFAEL correu. Havia outros policiais auxiliando e o sargento ficou com outro rapaz que foi abordado. Enquanto isso, juntamente com o policial Marcus, perseguiu o réu e conseguiu detê-lo. Ele admitiu que estava transportando a droga. No veículo, embaixo do banco dianteiro do passageiro, foram encontrados três tablets de crack. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com o réu ou com o rapaz que estava fora do veículo. Este, então, foi liberado. A mulher que estava do lado de fora do veículo também foi liberada. Não havia policial mulher para revistá-la. RAFAEL disse que o veículo era alugado e que trabalhava como motorista de aplicativo. Ele disse que ganhava R\$ 200,00 por cada tablete que

entregava nas comunidades e que já tinha feito aquilo antes. O rapaz que foi liberado tinha sido abordado por estar próximo do veículo, parado na calçada. O rapaz não estava conversando com o réu. A moça estava apenas passando em frente ao veículo quando da abordagem. Ela não foi abordada e saiu do local (mídia digital – página 164).

O policial militar Marcus Vinícius Rodrigues Lopes esclareceu que estavam estacionados na confluência das Ruas Bernardo com a Rua Manuel Aquilino dos Santos, quando viram o veículo conduzido pelo réu em alta velocidade pela Rua Severino Nunes da Costa. Quando ele avistou a viatura, diminuiu a velocidade, de modo que decidiram abordá-lo, sendo que o alcançaram na Rua Salvador Mazza. Ocorre que RAFAEL, quando da revista, saiu correndo e foi alcançado na Rua Sofia Fusco. Outro rapaz também foi abordado. Havia outra pessoa no interior do veículo, salvo engano uma mulher. Ocorre que, depois de perseguir o réu a pé até a Rua Sofia Fusco e retornar para o local inicial da abordagem, não mais viu tal mulher. O rapaz que também foi abordado estava conversando com RAFAEL, na janela do carro. O réu estava estacionando o veículo. Assim que conseguiu deter o acusado, depois da tentativa de fuga, ele já admitiu que estava fazendo o transporte de drogas e que receberia R\$ 600,00 para tanto. O policial Vinícius encontrou as drogas sobre o banco dianteiro do passageiro. A mulher estava esperando a chegada de uma policial mulher, mas acredita que ela aproveitou que foi atrás de RAFAEL para sair dali. O acusado

não disse quem era tal mulher (mídia digital – página 164).

O conjunto probatório não deixa dúvida de que o recorrente efetivamente estava envolvido com o tráfico ilícito de entorpecentes. A responsabilidade de RAFAEL é incontestável. Os policiais militares, quando estavam parados na confluência da Rua Bernardo de Vera com a Rua Manuel Aquilino dos Santos, avistaram o veículo do réu, em alta velocidade, pela Rua Severino Nunes da Costa. Assim que avistou a presença dos agentes públicos, o acusado diminuiu a velocidade, de modo que os policiais o seguiram e o alcançaram quando estacionava, na contramão, na Rua Salvador Mazza. Durante a revista pessoal, RAFAEL saiu correndo, sendo perseguido pelos policiais Marcus e Vinícius e alcançado na Rua Sofia Fusco. Ele, então, acabou admitindo que estava transportando drogas e que receberia R\$ 600,00 para tanto. Em busca no veículo, foi encontrada uma sacola contendo três tijolos de crack, com peso líquido de quase 3 quilos.

Destaque-se que os testemunhos dos policiais militares, no que efetivamente importa, são coerentes e precisos, não havendo nos autos qualquer indício de que os agentes públicos tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo do réu, a quem sequer conheciam. A propósito, não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão, tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto,

a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade nas condutas dos policiais.

Saliente-se, ainda, que a contradição nos depoimentos dos policiais acerca de uma mulher estar, ou não, no interior do veículo conduzido por RAFAEL, não têm o condão de comprometer todo o acervo probatório. O próprio acusado afirmou que estava sozinho no veículo, de modo que não há falar que a presença de outra pessoa no carro gera dúvida sobre a posse da droga. De mais a mais, policiais atendem inúmeras ocorrências por dia. O importante é que os depoimentos se coadunem no principal, sendo irrelevantes detalhes olvidados ou confundidos, considerando que a mente humana não é perfeita.

Ressalte-se, de outro lado, que as palavras dos policiais estão em consonância com a confissão extrajudicial do recorrente, com a nota de que não se pode perder de vista que, sem razão extraordinária, não é comum alguém mentir contra si próprio. E, na espécie, não se vislumbram fatos que pudessem implicar no reconhecimento de confissão falsa, levada a efeito por RAFAEL perante a autoridade policial. De mais a mais, a confissão naquela fase merece eficácia probatória, porque crível e verossímil, fruto da clara correlação com os demais elementos colhidos nos autos, tudo a permitir a proclamação da responsabilidade penal do acusado.

Além disso, a versão ofertada por RAFAEL, sob o crivo do contraditório, restou isolada e não convence. Ele quis fazer crer que tinha estacionado o veículo na contramão de direção, em um bairro da Zona Norte da Capital, para comprar uma porção de maconha, quando foi procurado pelo rapaz que os policiais também abordaram, tendo ele lhe oferecido R\$ 600,00 para levar uma sacola para um bairro da Zona Leste, sem saber que, no interior, havia quase três quilos de crack. Ora, inverossímil que alguém contrate uma pessoa desconhecida em meio à via pública e lhe entregue vultosa quantia de droga e que possuía valor monetário elevado. Não convence, ainda, a narrativa de RAFAEL no sentido de que não teve tempo de dizer aos policiais que havia recebido a sacola daquele rapaz, tampouco de que não foi ouvido pelo delegado. Tanto que, ao ser questionado como o delegado saberia exatamente o valor de R\$ 600,00, que alegou que receberia e que constou de seu interrogatório extrajudicial, não soube responder. Fosse verdade que a sacola tinha sido entregue por aquele rapaz, certamente RAFAEL teria dito tão logo os policiais os abordaram. Ademais, igualmente inverossímil a justificativa de que tentou fugir da abordagem correndo porque tinha problemas com a ex-mulher. A conduta, certamente, foi tomada porque RAFAEL tinha plena ciência de que estava transportando o entorpecente, como admitiu inicialmente.

A defesa questiona a licitude da diligência policial, ao argumento de que houve abordagem sem fundadas

suspeitas que a justificassem.

Nada mais equivocado.

O policial Marcus bem esclareceu, citando nomes das ruas, que estavam na confluência das Ruas Bernardo de Vera com a Rua Manuel Aquilino dos Santos, quando avistaram o veículo do acusado em alta velocidade pela Rua Severino Nunes da Costa. Diferentemente do alegado, era possível que os policiais tivessem visão da via por onde o réu trafegava, o que pode ser constatado pela ferramenta eletrônica *Google Street View*. Além disso, pode-se constatar que as ruas não são estreitas como alegado, sendo inclusive de circulação em mão dupla, de modo que perfeitamente possível que um condutor imprima velocidade acima da permitida. O réu, ainda, ao avistar a presença de policiais, mudou de atitude e diminuiu a velocidade, além de ter estacionado o veículo na contramão de direção. O acusado, portanto, não foi abordado por conta do horário e por estar próximo de local conhecido como ponto de tráfico, como afirmado pela defesa. As circunstâncias de estar em velocidade acima da permitida, de ter diminuído ao avistar os policiais e de ter estacionado o veículo na contramão formaram um conjunto de fatores que motivaram a abordagem. Somente o estacionamento na contramão já justificava a abordagem. De mais a mais, durante a revista pessoal, RAFAEL tentou fugir correndo, o que justificava a busca realizada em seu veículo. A percepção demonstrada pelos policiais, portanto, nada tem de

ilegítima. Decorre da experiência diária de quem lida com criminosos e não pode ser desprezada. Máxima de experiência do que usualmente ocorre em situações assim.

Nesse sentido, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

“Agravamento regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Agravante, reincidente, preso com drogas, arma e balança. 3. **A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional.** 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, **justifica a busca pessoal em via pública.** 5. Alegação de violação a domicílio. Caso concreto. Inocorrência. 6. Agravamento improvido.” (STF, AgRg no RHC nº 229.514/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 23/10/2023 – negritei).

Colhe-se de trecho da referida decisão do Pretório Excelso que **“se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública”**.

E, no caso dos autos, as condutas do réu de

estar trafegando acima da velocidade, ter diminuído a marcha ao avistar os policiais e ter estacionado na contramão de direção, justificava a fundada suspeita exigida para a abordagem e revista pessoal. Já o fato de ele ter tentado fugir quando da revista, justificava a fundada suspeita exigida para a busca veicular.

De outro lado, não há como reconhecer que a r. sentença é nula por ausência de fundamentação adequada, em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. A E. Magistrada claramente entendeu válida a abordagem por conta das circunstâncias acima mencionadas, bem como ponderou que o réu negou ter uma mulher em seu veículo e que não houve qualquer irregularidade na liberação do rapaz que também tinha sido abordado, eis que nada de ilícito foi encontrado com ele. Frise-se, mais uma vez, que RAFAEL nada disse aos policiais sobre ter recebido a sacola com drogas do rapaz, de modo que não havia qualquer justificativa para que ele fosse conduzido à delegacia.

Não há dúvida, pois, de que os tijolos de crack apreendidos pertenciam ao acusado e se destinavam ao consumo de terceiros, diante da elevada quantidade. A droga certamente ainda seria fracionada em milhares de pequenas porções para serem vendidas no varejo.

Nunca é demais lembrar que é desnecessária a prova de ato de comércio, bastando que o agente traga consigo,

mantenha em depósito ou transporte a droga para essa destinação, ainda que futura, na medida em que a consumação não exige resultado.

A condenação, portanto, foi bem decretada, de sorte que não havia falar em absolvição.

As reprimendas, contudo, comportam reparo.

As penas-base foram corretamente fixadas em 2/5 acima dos mínimos legais, em razão dos maus antecedentes (condenações por roubo majorado, praticado em março de 2011, e por receptação, praticada em fevereiro de 2014 – páginas 42/44), bem como pela elevada quantidade e pela natureza da droga – crack, de alto potencial lesivo e viciante –, o que encontra respaldo no artigo 42, da Lei nº 11.343/06.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão, as penas devem ser diminuídas em 1/6, totalizando **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa** (valor unitário no mínimo legal).

Incabível, em razão dos maus antecedentes, a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Ademais, está claro que não se tratou de conduta isolada. O réu trazia consigo para o comércio ilícito quase 3 kg de crack que, fracionado, permitiriam a venda de

milhares de pequenos pedaços, demonstrando a gravidade da conduta e o risco para a sociedade. Por certo, não foi pensando para o caso concreto que o legislador criou a figura do redutor.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não era mesmo cabível, em razão do volume da sanção corporal, superior a 4 anos, e dos maus antecedentes.

O regime para o tráfico de entorpecentes somente pode ser o fechado, por ser o único compatível com **a gravidade concreta da conduta** – a afastar a incidência da súmula nº 718, do E. Supremo Tribunal Federal (“A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”) – e com **a inequívoca periculosidade do acusado, que trazia consigo quase três quilos de crack, droga de alto potencial lesivo, além de possuir maus antecedentes**, a evidenciar envolvimento profundo com o ilícito, tudo em consonância com a súmula nº 719, do Pretório Excelso (“A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea”). Portanto, o envolvimento sério e evidente do acusado no tráfico, como se viu, é inconciliável com regime mais brando.

Anoto, ainda, que a r. sentença já autorizou a

restituição do celular apreendido, mediante a apresentação de documentação acerca de sua regular aquisição.

Por fim, custas são devidas porque não há elementos indicando que o acusado não possa saldar a taxa judiciária. Mas haverá a possibilidade de o tema ser discutido em execução.

Pelo meu voto, pois, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, tão somente para diminuir as penas para **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa** (valor unitário no mínimo legal), mantida, no mais, a r. sentença.

PINHEIRO FRANCO

Relator